



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Recurso inominado: 5429498-11.2020.8.09.0051

Comarca de Origem: Goiânia - 1º Juizado Especial Cível

Magistrado (a) sentenciante: Elcio Vicente da Silva

Recorrente: João Bosco Peres

Recorrida: Caixa De Assistência Dos Advogados De Goiás – CASAG/GO e Unimed Goiânia Cooperativa De Trabalho Médico

Relator: Fernando César Rodrigues Salgado

4º Juiz da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE REAJUSTES ABUSIVOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO COLETIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE INTERMEDIADO PELA CASAG. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED GOIÂNIA. DISCUSSÃO RESTRITA À VALIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ O REAJUSTE DAS MENSALIDADES COM BASE NA FAIXA ETÁRIA DO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

01. (1.1). Cuida-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença proferida pelo juiz singular que deferiu a integração da CASAG ao polo passivo da ação, na condição de litisconsorte necessário, reconhecendo a incompetência do juízo para processar o feito e julgando extinto o processo, sem resolver o mérito.

(1.2). O principal fundamento do recurso é o não cabimento da intervenção de terceiro de qualquer espécie no processo regido pelo microsistema da Lei nº 9.099/1995. Outrossim, o autor salientou que nas Condições Gerais do Plano Coletivo por Adesão, objeto de análise nos autos, todas as cláusulas fazem referência unicamente à Unimed-Goiânia, enquanto a CASAG só participa do contrato como intermediária na corretagem dos planos dos advogados inscritos na OAB/GO, de modo que merece ser cassada a sentença fustigada para declarar a Unimed/Goiânia como a verdadeira contratada e prestadora dos serviços do plano de saúde ao recorrente e,

Valor: R\$ 5.000,00 | Classificador: SESSAO VIDECONF. 21.07.2021
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: JOÃO BOSCO PERES - Data: 26/07/2021 16:35:19



consequentemente, seja declarada a competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar o feito (evento n. 16).

02. O recurso é próprio, tempestivo e foi concedido ao recorrente os benefícios da assistência judiciária, assim, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Contrarrazões pelo improvimento do recurso (evento n. 21).

03. (3.1). No caso, a Caixa de Assistência dos Advogados de Goiás (CASAG), na qualidade de terceiro interveniente, formulou pedido de inclusão no polo passivo da demanda (evento 10), sob o argumento que atua como gestora financeira do plano de saúde coletivo objeto da ação, sendo responsável pelo adimplemento do contrato perante a parte ré UNIMED, restando configurado seu interesse de ingressar na demanda. Sustentou ainda, que sua plena aptidão em figurar como litisconsórcio ativo necessário do feito vertente, afasta a competência do juízo para conhecer a demanda, por se tratar de competência da justiça federal.

(3.2). No que concerne ao sobredito pedido de inclusão, salienta-se que a legitimidade ad causam é configurada pelo vínculo existente entre os sujeitos da ação, consubstanciada na relação jurídica substancial, e dos respectivos sujeitos com o objeto litigioso, de modo que no polo passivo deve figurar, em regra, aqueles que suportarão os efeitos da condenação.

(3.3). Com efeito, o plano de saúde coletivo é aquele contratado por pessoas jurídicas ou órgãos de caráter profissional (classe, associação, sindicato) ou empresarial, na qualidade de estipulante, perante a operadora de planos de saúde para oferecer assistência médica aos integrantes das referidas entidades.

(3.4). No caso, a jurisprudência pátria sedimentou o entendimento de que nos contratos de plano de saúde coletivo a relação negocial estabelecida entre a operadora do plano e a pessoa jurídica caracteriza-se como uma estipulação em favor de terceiro, na qual a respectiva entidade atua como intermediária entre o usuário integrante e a operadora do plano, nos termos do artigo 436, parágrafo único do Código de Processo Civil.

(3.5). Destarte, considerando que a Caixa de Assistência dos Advogados de Goiás (CASAG), na condição de estipulante, é mera intermediária no vínculo de obrigação material existente entre a operadora e o beneficiário do plano contratado, pois, apenas disponibiliza o plano de saúde em proveito da classe que a ela se vincula, sendo, portanto, facultativo o ingresso na presente demanda.

(3.6). Corroborando essa ilação segue o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DETERMINADA PELO JUÍZO. INCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INADMISSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ENTRE BENEFICIÁRIOS E ESTIPULANTE DO CONTRATO. EVENTUAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEVE SER SUPOSTADA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. Ação de obrigação de fazer da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 22/08/17 e concluso ao gabinete em 20/03/18. Julgamento: CPC/15. 2. **O propósito recursal consiste em definir se o juízo está autorizado a determinar, de ofício, a inclusão da pessoa jurídica contratante de plano de saúde coletivo em demanda movida pelo usuário final em face da operadora, com o objetivo de restaurar a relação contratual unilateralmente rescindida.** 3. **O contrato de plano de saúde coletivo estabelece o vínculo jurídico entre uma operadora de plano de saúde e uma pessoa jurídica, a qual atua em favor de uma classe (coletivo por adesão) ou em favor de seus respectivos empregados (coletivo empresarial). Esse contrato caracteriza-se como uma estipulação em favor de terceiro, em que a pessoa jurídica figura como intermediária da**



relação estabelecida substancialmente entre o indivíduo integrante da classe/empresa e a operadora (art. 436, parágrafo único, do Código Civil). 4. O fato de o contrato ser coletivo não impede que o beneficiário busque individualmente a tutela jurisdicional que lhe seja favorável, isto é, o restabelecimento do seu vínculo contratual com a operadora, que, em tese, foi rompido ilegalmente. (...). 9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1730180/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018). Destaquei.

(3.7). Nesse mesmo sentido, é o julgado do e. Tribunal de Justiça de Goiás: (...). **A UNIMED Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que objetiva revisar os termos do contrato de prestação de serviços de saúde, ajuizada pela parte beneficiária que se vinculou ao plano coletivo por meio da Caixa de Assistência dos Advogados de Goiás (CASAG).** (...) (TJGO, 5ª CÂMARA CÍVEL, Apelação nº 0131011.17.2016.8.09.0051, Rel. JUIZ ROBERTO HORÁCIO REZENDE, data 22.03. 2018).

04 (4.1). Repise-se que os efeitos pertinentes a eventual condenação deverão ser suportados pela operadora de plano de saúde contratado, em virtude da responsabilidade obrigacional advinda do pacto firmado junto a parte autora, não havendo que se cogitar qualquer interesse da mera mandatária do contrato na ação vertente.

(4.2). Dessa forma, resta inoportuna a inclusão da interveniente no polo passivo da presente ação. Diante da sobredita ilação, a fixação da competência no presente caso, que trata de ação de obrigação de fazer, fundada em contrato de plano de saúde coletivo, tendo sido afastado o ingresso da terceira interveniente no feito nos moldes alhures tratados, acarreta no reconhecimento da competência da justiça comum, essencialmente do juízo originário, para conhecer da ação em voga.

(4.3). Se não bastasse o argumento referido, vê-se, ainda, que se trata, o caso, de relação de consumo. Nesse sentido há expressa previsão no Código de Defesa do Consumidor (artigo 88), bem assim enunciado de súmula deste Tribunal de Justiça. Confira-se, respectivamente: Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

(4.4). Destarte, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na qualidade de litisconsórcio passivo necessário formulado pela interveniente, via de consequência caso a sentença originária, para reconhecer a legitimidade da Unimed/Goiânia e, ainda, a competência da justiça estadual.

05. Não é o caso de imediato julgamento da ação, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC, tendo em vista que o deslinde da questão controvertida demanda produção de provas e triangularização processual.

06. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença cassada para declarar a competência do juízo de origem para o julgamento do processo.

07. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Serve a ementa como acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente os presentes autos, **ACORDA a SEGUNDA TURMA RECURSAL, em CONHECER E PROVER O RECURSO**, nos termos do voto acima ementado, da lavra do relator – Juiz de Direito Fernando César Rodrigues Salgado – que foi acompanhado pelos excelentíssimos Juízes Fernando Ribeiro Montefusco e Hamilton Gomes Carneiro.

Goiânia, 21 de julho de 2021.

Fernando César Rodrigues Salgado

Relator

Fernando Ribeiro Montefusco

Juiz vogal

Hamilton Gomes Carneiro

Juiz vogal

01

Valor: R\$ 5.000,00 | Classificador: SESSAO VIDECONF. 21.07.2021
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: JOÃO BOSCO PERES - Data: 26/07/2021 16:35:19